



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07794/10

LICITAÇÃO – CONVITE SEGUIDO DE DOCUMENTO
EQUIVALENTE A CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 256 / 2.011

- 1. OBJETO DO PROCESSO:** CONVITE SEGUIDO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS, EQUIVALENTE A CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número do Convite:** 415/2006
 - 2.02. Órgão ou Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB
 - 2.03. Objetivo:** Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, conforme discriminado às fls. 11.
 - 2.04. Autorização de Compras:** Fls. 32
 - 2.05. Contratado:** CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
 - 2.06. Valor:** R\$ 32.880,30
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento em epígrafe e do contrato dele decorrente.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Foram encontradas as seguintes irregularidades: ausência de parecer técnico ou jurídico; ausência de pesquisa de preços; ausência de comprovante de publicidade; ausência dos documentos de regularidade fiscal e valor pago na fonte 99 – Reserva de Contingência (fls. 36/37).